

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
09 DEZEMBRO 99  
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1007 DE 1999

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 7999 de 15/12/99  
Autuado com 02 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º 01  
RGL 7999  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, mensalmente, pensão à mãe que mantenha, em sua companhia, a criança nascida de gravidez decorrente de estupro, até que complete 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único - O valor da pensão de que trata o "caput" será de 1 (um) salário mínimo.

Artigo 2º - O cadastramento será feito pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. cópia autenticada do registro policial de ocorrência;
- II. laudo do Instituto Médico Legal;
- III. cópia autenticada da certidão de nascimento da criança.

Artigo 3º - Os servidores das Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, informarão às vítimas de estupro sobre o direito que lhes é assistido, nos termos da lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTRADA EM PLENO

053344  
-8 DEZ 15 5 3 66

FLS. N.º 2  
RGL. 7999  
PROTEÇÃO  
LEGISLATIVO

## JUSTIFICATIVA

Várias são as discussões sobre mulheres que, vítimas do crime de estupro, engravidam e praticam o crime de aborto, previsto no art. 128 do Código Penal Brasileiro, embora não seja aplicada pena ao médico que o pratica nas condições ali previstas, e sobre mulheres que, após uma gravidez indesejada, abandonam seus filhos, sem prestar-lhes qualquer assistência.

Verifica-se nesses casos, a prática de violência contra seres indefesos, sem que propostas para o efetivo cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, sejam apresentadas.

O ser humano tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. É o que determina a Constituição Federal de 1988.

Diante do acima exposto, cabe a esta Casa aprovar o presente projeto, que é reapresentação, a pedido, de proposta da ex - Deputada Cecília Passarelli, afim de que possamos, com dignidade, manter e dar aplicabilidade ao direito à vida.

Sala das Sessões, em

  
**EDMIR CHIDID**  
Líder do PFL

ams

z.

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 10.12.99

Serviço de Apoio à Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 912199  
Contante